



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 470/91 – DE, 03 DE JUNHO DE 1.991.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
INDIRETA E FUNDACIONAL DO
MUNICÍPIO DE JACIARA-MT.”

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Funcionário Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional dos serviços da Administração Direta, Indireta e Fundacional, estabelecido em Lei específica, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário público.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Jaciara, serão organizados e providos em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade às quais pertençam.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo funcional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis elementar, médio e superior.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

Artigo 7º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo.

Artigo 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo no caso de desempenho de função transitória de natureza especial, ou no de participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de projetos de interesse do Município.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I – nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, na forma estabelecida em Lei ou regulamento.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Ao deficiente assim admitido não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 10 - O provimento dos cargos públicos far – se – à por ato da autoridade competente de cada um dos Poderes, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública municipal.

Artigo 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 12 - São formas de provimento de cargo público.

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - reversão;
- VIII - aproveitamento;
- IX - reintegração; e,
- X - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 13 - A nomeação far – se – á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira; ou,
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - A designação por acesso, para o exercício de função gratificada, recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Parágrafo Único do Artigo 14.

§ 2º - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por funcionários de carreira, observadas a qualificação técnica e profissional para o exercício do cargo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 14 - A nomeação para o cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar o sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 15 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado de conformidade com o que dispuser seu regulamento.

Artigo 16 - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da administração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado, no mínimo duas vezes, no Diário Oficial do Estado e em jornal de Circulação no Município.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 17 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do tempo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse dar-se-á mediante procuração outorgada por instrumento público.

§ 3º - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem em seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, ressalvado o disposto no § 2º do Artigo 9º.

Artigo 19 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 20 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 21 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 22 - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento e luto, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Artigo 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito a quarenta e quatro horas semanais, salvo quando lei especial que regulamenta a profissão estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e das funções gratificadas exigirá do seu ocupante tempo integral e dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver o interesse da Administração.

Artigo 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III – disciplina; e,

IV – produtividade.

§ 1º - Findo o período de vinte meses, no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o que dispõe esta Lei sobre a recondução e aproveitamento e disponibilidade.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 25 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 26 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe sejam assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 27 - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Artigo 28 - Readaptação é a investidura de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptante será aposentado na forma da lei municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Artigo 29 - Reversão é o retorno à atividade laboral de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 30 - A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Artigo 31 - Não poderá reverter o aposentado que contar com sessenta anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Artigo 33 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e,

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 35.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 34 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 35 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far - se - á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 36 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 9º.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de lei, salvo doença comprovada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - acesso;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;
- VIII - aposentadoria;
- IX - posse em outro cargo inacumuláveis; e,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

X – falecimento;

Artigo 39 - A exoneração em cargo efetivo dar – se – á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando em decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargos; e

III - quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 40 - A exoneração de cargo em comissão dar – se – á:

I – a juízo da autoridade competente; e,

II – a pedido do funcionário.

Parágrafo Único – O afastamento do funcionário de função gratificada de chefia, dar – se – á:

I – a pedido; e,

II – mediante exoneração, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e,

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei ou Regulamento.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 41 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

SEÇÃO II



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 42 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidades, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar - se - á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade na forma do artigo 34.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 43 - Os ocupantes de funções gratificadas terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de função gratificada, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Artigo 44 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos chefes de divisões administrativas.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Artigo 46 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 47 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Artigo 48 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um quinze avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 49 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo funcionário não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 50 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; e
- III - metade da remuneração quando a penalidade de suspensão for convertida em multa, na forma desta Lei.

Artigo 51 - Salvo imposição de Lei, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização expressa do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 52 - As reposições e indenizações ao Erário Público Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Artigo 53 - O funcionário em débito com o Erário Público Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 54 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários; e,
- III – gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - A gratificação e adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei, observado o disposto no artigo 49.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 55 - Constituem indenizações ao funcionário:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias; e,
- III – transporte.

Artigo 56 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em Lei.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 57 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício fora do Município, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único – A família do funcionário que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custos e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Artigo 58 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração, na forma do que dispuser a Lei.

Artigo 59 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 60 - No caso de afastamento do funcionário para servir a outro órgão ou entidade não pertencente ao Município, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 61 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício na nova sede no prazo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 62 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Artigo 63 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário retornar à sede em prazo menor do que previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Artigo 64 - Conceder – se – á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas coma utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo na conformidade da Lei.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o funcionário que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 65 - Serão concedidos aos funcionários públicos ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio - moradia;
- II - auxílio - escolar;
- III - auxílio - alimentação; e,
- IV - auxílio - transporte.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO - MORADIA

Artigo 66 - O funcionário, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para a moradia, nos termos em que dispuser a Lei.

Parágrafo Único - O auxílio - moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de dois anos.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO - ESCOLAR

Artigo 67 - O auxílio - escolar será devido ao funcionário ativo, por filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em Lei.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO

Artigo 68 - O auxílio - alimentação será devido ao funcionário, nos casos especiais, na forma do que dispuser a Lei.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO - TRANSPORTE

Artigo 69- O auxílio - transporte será devido ao funcionário ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, nos casos e condições estabelecidos em Lei.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 70 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de chefia;
 - II – gratificação natalina;
 - III – adicional por tempo de serviço;
 - IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
 - V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- e,
- VI – adicional de férias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA

Artigo 71 - Ao funcionário investido na função de Chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício, na forma estabelecida no Plano de Cargos e Salários.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 72 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - Fração igual ou superior a quinze dias serão consideradas como mês integral.

Artigo 73 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido.

Artigo 74 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Artigo 75 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 76 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento base.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Artigo 77 - Os funcionários que executam atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 78 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 79 - É proibido à funcionária gestante ou lactente o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 80 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o valor hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Artigo 82 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 83 - Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de Chefia ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Artigo 84 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 85 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses do exercício.

§ 2º - É vedado levar em conta de férias, qualquer falta justificada ao serviço.

Artigo 86 - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, exceto nos casos previstos no Parágrafo Único do artigo 83.

Artigo 87 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono referido do artigo anterior.

Artigo 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio para assiduidade;
- VI - para tratar de assuntos particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica do instituto de Previdência de Jaciara.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas, durante o período de licença prevista no inciso I, deste artigo.

Artigo 90 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 91 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até noventa dias, e, excedendo este prazo sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO

DO CÔNJUGE

Artigo 92 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro local, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será de dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, sem remuneração.

SEÇÃO IV

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 93 - Ao funcionário convocado para o exercício militar será concedida licença, na forma e condições prevista na Legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Artigo 94 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eleitoral que exerça cargo de chefia, em comissão, ou de fiscalização, dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse, em seu cargo de carreira.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 95 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 96 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) o afastamento do cônjuge ou companheiro; e
 - e) desempenho de mandato classista ou atividade política.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 97 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação do respectivo órgão

Artigo 98 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença – prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 99 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 3º - Não se concederá nova licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 100 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederações, federações, associações de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados, funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 101 - Sem prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – Por um dia, para doação de sangue;
- II – até dois dias para alistar-se como eleitor; e
- III – até dez dias, por motivo de:
 - a) casamento; e,
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãos.

Artigo 102 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do serviço, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 103 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, serão computados, arredondando-se, para mais um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 104 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 101, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão em outros órgãos do Município;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- V – Convocação para o Serviço Militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII – licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade
 - b) auxílio – doença, até cinco anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
 - d) prêmio por assiduidade.

Artigo 105 - Contar – se – á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado à União ao Estado e a outros Municípios;
- II – a licença para tratamento de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;
- III – a licença para atividade política, no caso do § 2º do artigo 94.
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público, na conformidade do que dispôr a Lei de Custeio e Benefícios do instituto de Previdência de Jaciara;
- V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

§ 1º – O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 106 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes do Município em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 107 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta), dias, improrrogáveis.

Artigo 108 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Artigo 109 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 110 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 111 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 112 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco dias, quantos aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 113 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 114 - A prescrição é de ordem pública, não podendo dispor dela a Administração.

Artigo 115 - Para o exercício do direito da petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 116 - A Administração deverá rever a qualquer tempo seus atos, quando eivados de nulidade.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 117 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- IV – cumprimento às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - b) expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoais; e,
 - c) requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual no serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 118 - Ao funcionário é vedado:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização superior;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir – se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou orais;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XIII - receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer das formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Artigo 119 - É lícito ao funcionário criticar atos do Poder Público Municipal do ponto de vista doutrinário e filosófico ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 120 - Ressalvados os casos previstos no Inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - A proibição de acumular se estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 121 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 122 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração na forma do Plano de Cargos e Salários.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 123 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua atribuição.

Artigo 124 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário Público poderá ser liquidado na forma prevista no artigo 52.

§ 2º - Em se tratando de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 125 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 126 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 127 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 128 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição que negue a existência do tipo, sua autoria ou conjunto probatório insubsistente.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 129 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cessação de disponibilidade; e,
- V - destituição de cargo em comissão.

Artigo 130 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometidas, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 131 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 118, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

Artigo 132 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 133 - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Artigo 134 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos X, a XVII, do artigo 118.

Artigo 135 - A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para a opção.

Parágrafo Único – Se comprovada que a acumulação se deu por má – fé o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que recebeu indevidamente dos cofres públicos.

Artigo 136 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 134, implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 137 - Configura abandono de cargo ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificadora, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundação, as de demissão e cassação de disponibilidade;

II – pelo Secretário ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;

III – pelo Chefe da Repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não – ocupante de cargo efetivo.

Artigo 141 - A demissão por infringência dos incisos X e XII, do artigo 118, e a destituição de função prevista no inciso V, do artigo 134, incompatibiliza o ex – funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI, do artigo 134, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, se não são efetivos.

Artigo 142 - Será cassada a disponibilidade do inativo:

I – que infringir a proibição constante do inciso XV, do artigo 118;

II – que houver praticado na atividade, falta punida com a demissão.

Artigo 143 - Será punida com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade tão logo se verifique a inspeção médica.

Artigo 144 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de disponibilidade;

II - em dois quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - O prazo de prescrição corre da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos prescricionais previstos nesta Lei às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

Artigo 146 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formuladas por escrito, confirmada e autenticada.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 147 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste Artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao funcionário prazo de três (3), dias para oferecimento da defesa.

Artigo 148 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de suspensão de mais trinta dias, demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória instauração de processo disciplinar.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 149 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 150 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 151 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicar, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, recaindo, necessariamente, em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 152 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interessado da administração.

Artigo 154 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo; e
- II - julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 154 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 155 - O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 156 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 157 - Na fase de, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 158 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o deslinde dos fatos.

§ 2º - Será indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 159 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 160 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder - se - á a acareação entre os depoentes.

Artigo 161 - Concluída a ouvida das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstancias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo - lhe vedado transferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 162 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão poderá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica do Instituto da Previdência de Jaciara, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principalmente, após expedição do laudo pericial.

Artigo 163 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com o indiciamento do funcionário.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar a defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias consideradas indispensáveis pela defesa.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar - se - à da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 164 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 165 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do estado e em jornal de grande circulação no Município, ao menos por duas vezes, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias contados a partir da última publicação do edital.

Artigo 166 - Considerar - se - á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará defensor.

Artigo 167 - Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 168 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 169 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 170 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório for contrário às provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Artigo 171 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do artigo 144, será responsabilizada na forma do disposto no Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Artigo 172 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 173 - Quando a infração estiver tipificada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Artigo 174 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Artigo 175 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 176 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 177 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 178 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 179 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 151 desta Lei.

Artigo 180 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 181 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 182 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Artigo 183 - O julgamento caberá:

I – ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando o processo revisto houver resultado penalidades de demissão ou cassação de disponibilidade;

II – ao Secretário ou autoridade equivalente, quando a penalidade houver resultado em suspensão ou advertência;

§ 1º – O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso de qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º – Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Artigo 184 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185 - O Município manterá o Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime desta Lei, e para a sua família.

Artigo 186 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos doenças, invalidez, velhice, acidente de trabalho, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III – assistência à saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara – IPJAC, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 187 - Os benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara – IPJAC, compreendem:

- I – Quanto ao funcionário:
 - a) assistência à saúde;
 - b) licença para tratamento de saúde, doença comum ou acidentária;
 - c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;
 - f) aposentadoria por idade ou compulsória;
 - g) aposentadoria do professor;
 - h) licença à maternidade, à adoção e à paternidade;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- i) salário – família;
 - j) auxílio natalidade;
 - l) pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária;
 - m) gratificação natalina; e,
 - n) empréstimos simples.
- II – Quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
 - b) auxílio reclusão;
 - c) auxílio - funeral;
 - d) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo implicará na sua devolução ao Instituto de Previdência de Jaciara – IPJAC, no total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 188 - A assistência à saúde do funcionário e seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, e farmacêutica, prestada diretamente pelo Instituto de Previdência de Jaciara – IPJAC, ou mediante convênio, na forma estabelecida no Plano de Custeio e Benefícios.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COMUM OU ACIDENTÁRIA

Artigo 189 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, por doença comum, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 190 - Para licença até trinta dias, a inspeção, sempre realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara – IPJAC, será feita por único médico e, se por prazo superior, por junta médica.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do Instituto de Previdência no local onde o funcionário se encontra internado, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do Instituto de Previdência de Jaciara.

Artigo 191 - O funcionário que apresente indícios de lesão orgânica ou funcional será submetido à inspeção médica.

Artigo 192 - Será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, ao funcionário acidentado em serviço.

Artigo 193 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e,

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 194 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos da Previdência Municipal.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica da Previdência Municipal constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem no Município meios e recursos adequados.

Artigo 195 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Artigo 196 - O funcionário será aposentado:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta anos de efetivo serviço na função de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as referidas no inciso I, deste artigo: tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS - e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso III, observa – se – á o disposto no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara – IPJAC.

Artigo 197 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 198 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a cinco anos.

§ 2º - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 199 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 200 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do artigo 196, terá o provento integralizado.

Artigo 201 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Artigo 202 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte e cinco por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À MATERNIDADE, À ADOÇÃO E À PATERNIDADE

Artigo 203 - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, e ao funcionário, licença paternidade de dez dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico do Instituto de Previdência do Município, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerada.

Artigo 204 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 205 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade e menos de cinco anos, o prazo de que trata o artigo será de trinta dias.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 206 - O salário - família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - O salário - família do funcionário ativo será pago pelos cofres do Tesouro Municipal.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário - família:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até quatorze anos de idade, ou se, inválido, de qualquer idade.

II - o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo.

Artigo 207 - O valor do salário - família, por dependente, será estabelecido em Lei específica.

Artigo 208 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário - família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outros, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 209 - O salário - família não está sujeito a qualquer tributação, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência do Município.

Artigo 210 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário - família.

Artigo 211 - Ao funcionário será concedida licença paternidade, nos termos estabelecidos no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO – NATALIDADE

Artigo 212 - O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

SEÇÃO VII PECÚLIO PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE SERVIÇO

Artigo 213 - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez acidentária do trabalho, terá direito a um pecúnia correspondente a três vezes o valor total da remuneração.

SEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 214 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido no provento de junho.

SEÇÃO IX EMPRÉSTIMOS SIMPLES

Artigo 215 - O funcionário ativo ou inativo, terá direito à retirada de empréstimos simples no Instituto de Previdência de Jaciara – IPJAC, na forma e nas condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.

SEÇÃO X DA PENSÃO POR MORTE COMUM OU ACIDENTÁRIA OU POR AUSÊNCIA OU DESAPARECIMENTO

Artigo 216 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Artigo 217 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 218 - São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) companheira que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o funcionário, por qualquer tempo;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que viviam sob a dependência econômica do funcionário.

II – Temporária:

- a) os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Artigo 219 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os habilitados.

Artigo 220 - Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Artigo 221 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Artigo 222 - Será concedida pensão provisória por morte presumida de funcionário, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos dez anos de sua vigência, ressalvado eventual aparecimento do funcionário.

Artigo 223 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I – seu falecimento;
- II – anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V – acumulação de pensão na forma que trata esta Seção;
- VI – renúncia expressa.

Artigo 224 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – da pensão temporária para os co - beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 225 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Artigo 226 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo hipóteses de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Artigo 227 - A família do funcionário ativo é devida o auxílio reclusão, nos seguintes termos:

I – dois terços da remuneração do cargo de carreira, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II – metade da remuneração do cargo de carreira, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não comine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previsto no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XII

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Artigo 228 - O auxílio - funeral será devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação ilegal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 229 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XIII PECÚLIO POR MORTE ACIDENTÁRIA DO TRABALHO

Artigo 230 - Aos beneficiários, em virtude de morte do funcionário decorrente de acidente de trabalho, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor da remuneração.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I - ao cônjuge supérstite;
- II - aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- III - aos indicados por livre nomeação do funcionário;
- IV - aos herdeiros na forma da Lei civil.

Artigo 231 - Não será concedido pecúlio por morte ficta do funcionário.

Artigo 232 - O direito ao pedido decai decorridos cinco anos contados do óbito do funcionário.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Artigo 233 - A Seguridade Social do funcionário e de seus dependentes será custeado pelos contribuições mensais, iguais, dos funcionários da administração direta, indireta e fundacional, em percentuais a serem determinados no Plano de Custeio e benefícios, sendo todos os benefícios constantes deste Título de responsabilidade do Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC.

Parágrafo Único - Excetua-se do preceituado neste artigo o beneficiário do salário - família devido ao funcionário em exercício, que deverá ser pago pelos cofres do Município.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 235 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 236 - Consideram-se como de necessidades temporárias de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento ou cadastramento;
- III – atender necessidade de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou indicar professor visitante;
- V – permitir a execução de serviço, por profissionais de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes improrrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Artigo 237 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 238 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais de carreira, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 236, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 239 - o Dia do Funcionário Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Artigo 240 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 241 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, nenhum funcionário poderá ser provado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 242 - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites deferidos em Lei.

Artigo 243 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menos tempo, e da união resultou prole.

Artigo 244 - Para os efeitos desta Lei, considera-se sede a circunscrição do município.

Artigo 245 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato Federal e estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo.

b) não havendo compatibilização de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá com o Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC como se no cargo estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para o local diverso daquele onde exerce o mandato.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 246 - A competência atribuída nesta Lei ao Secretário, será exercida, no âmbito das autarquias e fundações públicas, pelo seu dirigente superior.

Artigo 247 - O funcionário receberá sua remuneração até o dia dez do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Único - O não cumprimento pela Administração, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices oficiais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 248 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos pela Lei 362/86 ficam transformados em anuênios.

Artigo 249 - O Executivo Municipal, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, fará imprimir tantos exemplares do estatuto do funcionário Público de Jaciara, tantos forem os servidores ora existentes em seus quadros.

Artigo 250 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 362, de 23 de abril de 1.986 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em, 03 de Junho de 1.991.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
REFEITO

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares estabelecidos em Lei. Data Supra.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração.